



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000778178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0132517-43.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SÉRGIO CARDOSO PEREIRA, ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO MEIRELES, FABIANO LOUBACK GONÇALVES, FELIPE HUGGLER, JASON FONTAINE PEREIRA DA SILVA, LUIZ FERNANDO CERQUEIRA SANTOS e MARCELO MATOS DOS SANTOS, é apelado CMA CONSULTORIA MÉTODOS ASSESSORIA E MERCANTIL S/A.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NEVES AMORIM (Presidente) e JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

José Carlos Ferreira Alves
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0132517-43.2012.8.26.0000

Apelantes: Sérgio Cardoso Pereira e outros

Apelada: CMA Consultoria Métodos Assessoria e Mercantil S/A

Interessada: XP Investimento CCTVM S/A

Comarca: São Paulo

MM. Juiz de 1ª Instância: Luiz Beethoven Giffoni Ferreira

VOTO nº 22538

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – Embargos de terceiro – Programa de computador - Alegação de violação a direitos fundamentais em razão de cumprimento de liminar, que teria dados pessoais de funcionários de empresa – Ausência de indícios nesse sentido – Ademais, em julgamento de agravo de instrumento, esta C. Câmara já determinou que a perícia se limitasse aos dados objeto de controvérsia entre as empresas - Decisão mantida, com observação de que os dados que não tenham relação com o objeto da controvérsia e dados pessoais sejam devidamente protegidos/devolvidos a quem de direito – Recurso desprovido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 180/181 que, julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos pelos apelantes.
2. Inconformados, sustentam, em apertada síntese, que em sendo mantida a sentença recorrida, haverá violação a direitos fundamentais seus. Requerem a reforma da sentença.
3. Recurso devidamente processado e respondido.

FUNDAMENTOS.

4. O recurso não merece provimento, sem prejuízo da observação feita nos termos e pelas razões seguintes.
5. Os presentes embargos de terceiro envolvem programa de computador.
6. Os autores alegam violação a direitos fundamentais em razão de cumprimento de liminar em ação movida pela apelada, que teria atingido seus dados pessoais.
7. Ocorre que os embargantes não trouxeram quaisquer indícios nesse sentido. E, ademais, em julgamento de agravo de instrumento (Agravo nº 0058930-94.2012), esta C. Câmara já



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinou que dados que não tivessem relação com o objeto da controvérsia fossem devidamente protegidos/devolvidos a quem de direito.

8. Diante do exposto, pois, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com a observação de que os dados que eventualmente não tenham relação com o objeto da controvérsia (notadamente eventuais dados pessoais dos embargantes) sejam devidamente protegidos/devolvidos a quem de direito, tudo nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR